

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA SOBRE AS
EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO Nº 31, DE 2008 (MEDIDA PROVISÓRIA Nº
445, DE 2008)**

Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal; altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e prorroga os prazos previstos nos arts. 5º e 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

Relator: Deputado Paulo Pimenta

I - RELATÓRIO

O Senado Federal, atuando como Casa revisora, apreciou o Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2008, resultante da aprovação pela Câmara dos Deputados, com modificações, da Medida Provisória nº 445, de 2008, tendo se manifestado pela aprovação da matéria com o oferecimento de doze emendas. Na forma constitucional, cabe à Câmara pronunciar-se sobre as emendas propostas pelo Senado, tarefa a que nos dedicamos neste parecer para subsidiar o voto dos ilustres Pares.

As emendas aprovadas pelo Senado Federal são, em resumo, as seguintes:

A **Emenda nº 1**, (correspondente à Emenda nº 24 - Relator-revisor) suprime o § 6º do art. 1º do projeto, que determina que, a partir de 2011, os recursos não oferecidos em garantia deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, com taxa de juros a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional. A justificação é de que a autorização proposta no art. 1º da Medida Provisória refere-se à constituição de uma reserva no patrimônio líquido da Caixa, que será composta de acordo com autorização do Ministro da Fazenda, por parte do lucro líquido ajustado no período. No entanto, o valor dessa reserva não se configura como dividendos retidos pela Caixa em favor da União. A supressão proposta evitará o registro de uma obrigação no passivo de longo prazo perante a União, bem como o registro mensal da despesa financeira decorrente da aplicação da taxa de juros sobre esses valores, o que traria impactos negativos no resultado e no Patrimônio da Referência da instituição.

A **Emenda nº 2** (correspondente à Emenda nº19 – Relator-revisor) dá nova redação ao inciso II do § 1º do art. 3º do projeto, para acrescentar que se mantêm, na transferência do contrato de mútuo ao novo ocupante do imóvel, as mesmas condições pactuadas no contrato original, à exceção da cobertura do FCVS. O objetivo da emenda é não permitir a interpretação de que o novo contrato resultante da transferência do devedor tenha cobertura do FCVS, evitando onerar-se indevidamente este fundo.

A **Emenda nº 3** (correspondente à Emenda nº 20 – Relator-revisor) dá nova redação ao § 2º do art. 3º do Projeto. Seu objetivo é condicionar a renegociação dos contratos de financiamento habitacional sem cobertura do FCVS, de que trata o *caput* do art. 3º do Projeto, também à extinção dos procedimentos ou medidas judiciais ou extrajudiciais de iniciativa do agente financeiro.

A **Emenda nº 4** (correspondente à Emenda nº 21 – Relator-revisor) acrescenta § 4º ao art. 3º do projeto, para especificar que, na renegociação de que trata o *caput* do art. 3º não há alteração do mutuário original, para efeito de reconhecimento da cobertura do FCVS. O objetivo desta emenda é igualmente não se onerar indevidamente o FCVS, esclarecendo que a assunção do financiamento pelo atual ocupante não implica a garantia do FCVS originalmente dada ao primeiro mutuário.

A **Emenda nº 5** (correspondente à Emenda nº 22 – Relator-revisor) dá nova redação ao § 2º do art. 5º do projeto. O objetivo é esclarecer que, na renegociação, ficam mantidas as cláusulas do contrato original, exceto quanto à cobertura do FCVS.

A **Emenda nº 6** (correspondente à Emenda nº 23 – Relator-revisor) suprime o art. 10 do Projeto, renumerando-se os demais. A justificação é que o dispositivo caracteriza um incentivo à inadimplência, o que resulta em penalizar o bom pagador e em risco moral para o sistema.

A **Emenda nº 7** (correspondente à Emenda nº 25 – Relator-revisor) acrescenta ao Projeto artigo que acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural. Justifica-se que a legislação atual que dispõe sobre o preço de exercício a ser utilizado pelo governo para lançamento de Contratos de Opção Pública ou Privada de Venda não apresenta os custos que podem ser agregados ao preço mínimo na definição desse preço. Entretanto, em muitos casos, para que esses contratos tenham efetivo impacto no mercado e contribuam para a elevação dos preços aos produtores, é importante que possam garantir, além do preço mínimo, as estimativas dos custos de carregamento com a estocagem e do possível custo com frete – nos casos de deslocamento do produto para armazém credenciado pela CONAB localizado em outras unidades da federação – e uma margem adicional, a ser definida pelo governo em função das expectativas de mercado futuro e da necessidade de estímulo à comercialização do referido produto. Vale observar que o artigo proposto não interfere no comando do art. 3º da Lei, que determina que a subvenção, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, condições, critérios e forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade.

A **Emenda nº 8** (correspondente à Emenda nº 27 – Relator-revisor) acrescenta artigo ao projeto com a finalidade de dar nova redação ao inciso II do § 5º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, de 2008, que dispõe sobre a renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, com a finalidade de prorrogar o

vencimento da primeira parcela da repactuação de dívidas da região do semi-árido de 31 de outubro de 2008 para 31 de outubro de 2009.

A **Emenda nº 9** (correspondente à Emenda nº 28 – Relator-revisor) acrescenta artigo ao Projeto com a finalidade de alterar diversos dispositivos da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário. Sua finalidade é corrigir prazos no Funcafé Dação, devido ao atraso dos agentes financeiros no recálculo das operações, em razão do grande número e complexidade das operações, o que não permitiu à grande maioria dos produtores, mesmo tendo aderido ao processo de renegociação nos prazos definidos pelo CMN, efetuar o pagamento nos prazos estabelecidos pela Lei. Além disso, são propostas alterações nas prestações anuais e a possibilidade de conversão da dívida em produto. A emenda propõe também a ampliação do prazo para a renegociação das operações do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira, bem como explicita que as operações efetuadas com risco dos bancos públicos também podem ser renegociadas; inclui a carcinocultura e a fruticultura entre as atividades excetuadas da vedação à realização de novos investimentos, no âmbito do Pronaf e dos Fundos Constitucionais, pelos mutuários que renegociarem suas dívidas de investimento; permite a conversão para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste de operações de crédito rural efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), amplia o prazo de suspensão das execuções judiciais enquanto durarem os processos de renegociação, desde que os mutuários tenham solicitado a adesão à renegociação; e permite a renegociação de dívidas rurais de mutuários que estão inscritos no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), em decorrência de dívidas com um dos bancos públicos federais, mas que possuam dívidas de crédito rural em outro banco público.

A **Emenda nº 10** (correspondente à Emenda nº 26 – Relator-revisor) acrescenta ao Projeto artigo que acrescenta o art. 59-A à Lei nº 11.775, que instituiu medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do crédito rural e de crédito fundiário. Essa lei atribui ao CMN, para alguns programas de crédito rural, a tarefa de delimitar os prazos para a renegociação de dívidas e para o pagamento das parcelas, entretanto, para outros programas, especialmente para as operações com risco para a

União ou Fundos Constitucionais, foi estabelecido o ano de 2008 como prazo final para a renegociação das dívidas, para o pagamento de parcelas vencidas ou para o pagamento de percentuais mínimos exigidos para a renegociação. Devido às dificuldades dos agentes financeiros, especialmente os bancos públicos federais, para recalcular os valores devidos em cada uma das operações ou a dificuldade que muitos produtores enfrentaram para efetuar os pagamentos em 2008, por causa da crise financeira internacional, o CMN prorrogou os prazos de renegociação dos programas para os quais a Lei não estabeleceu prazos. Com esta emenda, pretende-se dar tratamento isonômico a todos os programas de renegociação, estendendo os prazos referidos para 30 de junho de 2009.

A **Emenda nº 11** (correspondente à Emenda nº 29 – Relator-revisor) visa a alterar os títulos dos anexos da Lei nº 11.775, de 2008, para adequá-los à mudança da data de renegociação das dívidas proposta nas Emendas nº 9 e 10.

A **Emenda nº 12** (correspondente à Emenda nº 30 – Relator-revisor) acrescenta artigo ao Projeto com finalidade de autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, para financiamento de estocagem de álcool etílico combustível, para usinas, destilarias e cooperativas de produtores de álcool etílico combustível, e nas operações para financiamento de capital de giro para agroindústrias, indústrias de máquinas e equipamentos agrícolas e cooperativas agropecuárias. O pagamento da equalização deverá ser efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias no Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

As emendas do Senado Federal ao PLV 31/08, referentes à MP 445/08, foram incluídas na pauta da Câmara dos Deputados, para discussão e votação, em regime de urgência. Face ao vencimento do prazo de quarenta e cinco dias a que se refere o § 6º do art. 62 do texto constitucional, ficam sobrestadas as demais deliberações do Plenário da Casa. Cumpre-me, nesta oportunidade, submeter a este Plenário parecer às emendas oferecidas pelo Senado Federal, não só quanto ao mérito, mas também quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e quanto à adequação orçamentária e financeira.

II - VOTO DO RELATOR

Admissibilidade das emendas:

O emendamento, pelo Congresso Nacional, de medidas provisórias e de projetos de lei que envolvam matéria de iniciativa privativa do Presidente da República tem limitações constitucionais, sendo vedadas aquelas que aumentam a despesa pública.

O exame das emendas propostas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão evidencia que a **Emenda nº 1**, supressiva, aperfeiçoa o mecanismo de dispensa de recolhimento de juros e dividendos pela Caixa Econômica, dispensando-a de uma providência contábil desnecessária.

As **Emendas nº 2, 3, 4, 5, 6** são meramente aperfeiçoamentos jurídicos do texto correspondente à Emenda nº 11, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, aprovada na Câmara, especificamente no sentido de esclarecer que a cobertura do FCVS não se estenderá aos contratos renegociados nem beneficiará o novo mutuário do SFH.

A **Emenda nº 7** estabelece mudança na forma de cálculo do preço mínimo de produtos agrícolas, não representando incidência direta nas contas públicas, uma vez que respeita o dispositivo que determina que a subvenção será feita de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade.

A **Emenda nº 8** trata de adiamento do prazo de vencimento da primeira parcela da repactuação de dívidas do semi-árido, repactuação já autorizada pela Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006.

A **Emenda nº 9** é a mais extensa, embora incida somente sobre a Lei nº 11.775, que trata de medidas de estímulo à liquidação e regularização de dívidas de crédito rural e fundiário. Seus dispositivos visam a corrigir a implementação dos dispositivos dessa lei, mediante a prorrogação dos prazos, uma vez que o atraso dos agentes financeiros na elaboração dos cálculos e execução dos procedimentos relacionados à liquidação e regularização das dívidas provocaram a inviabilização do cumprimento dos prazos ali previstos. As demais alterações comportam-se dentro das regras

básicas estabelecidas na Lei nº 11.775, com vistas à regularidade dos créditos beneficiados. A inclusão da carcinocultura e da fruticultura entre as atividades não atingidas pela vedação à realização de novos investimentos pelos mutuários que renegociarem suas dívidas de investimento constitui incentivo e reconhecimento da importância dessas atividades. O conjunto das propostas contidas na emenda vêm ao encontro do estímulo aos setores beneficiados e, no momento de crise que a economia mundial atravessa, constitui importante medida de fomento à produção agrícola do país.

A **Emenda nº 10** tem por finalidade meramente prorrogar prazos do programa de estímulo à liquidação e regularização de dívidas de crédito rural e crédito fundiário. Trata-se de conceder tratamento isonômico a programas para o qual a Lei nº 11.775 estabeleceu o ano de 2008 como prazo limite, em relação a outros programas para os quais o Conselho Monetário Nacional já prorrogou os prazos, com base em autorização da mesma lei.

A **Emenda nº 11** complementa as emendas nº 9 e 10, atualizando os títulos dos Anexos da lei com a nova data limite de renegociação proposta nas Emendas nº 9 e 10. É uma emenda meramente destinada a dar coerência ao texto da lei.

Finalmente, a **Emenda nº 12** autoriza a União conceder subvenção econômica sob a modalidade de equalização das taxas de juros, nas operações a serem contratadas em 2009 e 2010, para financiamento da estocagem de álcool etílico e nas operações de financiamento de capital de giro para agroindústrias, indústrias de máquinas e equipamentos agrícolas e cooperativas agropecuárias. Trata-se de importante incentivo a esses setores e, tendo em vista que será feita com a utilização de recursos de dotações orçamentárias do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito não produzirá impactos negativos novos sobre as despesas públicas.

Constata-se que as Emendas propostas pelo Senado Federal conformam-se dentro dos mandamentos constitucionais que regulam o emendamento das Medidas Provisórias e, por não impactarem significativamente as finanças públicas podem ser consideradas como adequadas orçamentária e financeiramente.

Pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira de todas as emendas oferecidas pelo Senado Federal ora sob exame.

Mérito das emendas:

As Emendas aprovadas pelo Senado Federal, no exercício da função revisora determinada pela Constituição, merecem ainda ser acolhidas, quanto ao mérito, pois contribuem para o aperfeiçoamento do texto do Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2008, e aduzem matéria nova, condizente com o texto e o espírito da Medida Provisória, que irão aprimorar as políticas públicas constantes do texto da futura lei.

A **Emenda nº 1** aperfeiçoa o mecanismo de dispensa de recolhimento de juros e dividendos pela Caixa Econômica. **As Emendas nº 2, 3, 4, 5 e 6** introduzem importantes aperfeiçoamentos jurídicos no texto da Emenda nº 11, aprovada na Câmara. A **Emenda nº 7** propõe a melhoria do método de determinação do preço mínimo, incorporando importantes itens de custo no seu cálculo, que darão aos agricultores a remuneração adequada pelos seus produtos. A **Emenda nº 8** prorroga o prazo de vencimento da primeira parcela da repactuação dos créditos da região do semi-árido, o que muito beneficiará os agricultores dessa carente região do Brasil. A **Emenda nº 9**, mediante a alteração de diversos dispositivos da Lei nº 11.775, aperfeiçoa e corrige o processo de implementação das medidas determinadas por esta lei como estímulo à liquidação e regularização de dívidas dos créditos rural e fundiários. A **Emenda nº 10** também estabelece prorrogação de prazo de renegociação, beneficiando os devedores que não tiveram o prazo prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional. A **Emenda nº 11** é de mera adequação de texto e, ao alterar os nomes do Anexos da lei complementa as mudanças propostas pelas Emendas nº 9 e 10. E finalmente, a **Emenda nº 12**, que, ao propor subvenção econômica à estocagem de álcool etílico combustível e ao financiamento de capital de giro das agroindústrias, indústrias de máquinas e equipamentos agrícolas e cooperativas agropecuárias, concede importante apoio a esses setores para suportar os efeitos negativos da crise econômica que atravessamos. Assim, voto pelo acolhimento de todas as emendas apresentadas pelo Senado Federal, à exceção da expressão “a partir da data de publicação desta Lei”, contida no § 2º do art. 33, proposto pela Emenda nº 9, pois sua manutenção tornaria o texto do dispositivo contraditório e equivocado.

Conclusão:

Em decorrência do exposto, voto pela admissibilidade de todas as emendas, face à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das mesmas, bem como por sua adequação orçamentária e financeira. No mérito, voto pela aprovação das doze Emendas oferecidas pelo Senado Federal, à exceção da expressão “a partir da data de publicação desta Lei”, contida no § 2º do art. 33, proposto pela Emenda nº 9.

Sala da Sessões, em de de 2009.

Deputado Paulo Pimenta
Relator